

---

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2023

---

Belo Horizonte, 29 de junho de 2023

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000047-23 – Processo nº 004005-00927, cujo objeto é a aquisição de materiais diversos para atendimento às demandas de manutenção do Sesc Venda Nova, de acordo com o planejamento e backlog de ordens de serviço da Unidade.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 10/07/2023. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 27/06/2023, esta foi tempestiva.

### II – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado a solicitação de produtos com fabricante qualificado/aprovado pela ABRAFATI alegando a impugnante o seguinte:

“A exigência de Produtos com ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária. O Princípio da Impessoalidade, consagrado no Artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade” contraria os **Arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/1993**, contaminando, conseqüentemente, o edital por vício de ilegalidade.

Em momento, como base de estudos, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, atuou em caso semelhante, aonde utilizamos a mesma como jurisprudência para análise:

O conceito de primeira linha carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93.

Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de ‘1ª linha’, conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:

“Cumpre, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como ‘primeira linha’ e ‘boa qualidade’.”

“Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório.”

A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens com condições que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, compromete a legalidade, o que justifica, desta forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. (Relator: Conselheiro Mauri Torres).

Fica fácil o entendimento, da frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI, o direcionamento para Marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública.

Qualquer apreciação nas alegações comprova a irregularidade dentre os termos editalícios, além do mais, **visão de certo afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo “Particular” com disputa fraca e propostas “Pobres” de descontos.**”

### III – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e O Serviço Social do Comércio – Sesc, constitui-se como uma entidade paraestatal, assistencial e sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-Lei 9.853 de 1946, que assim dispõe:

**Art. 1º.** Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

Qualifica-se como uma **ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO**, conforme expresso no art. 240 da CR/88<sup>1</sup>, sendo que parte dos recursos que se prestam ao seu custeio provêm de contribuições sociais **recolhidas por estabelecimentos empresariais** enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, conforme artigo 6º do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto nº. 61.836 de 1967:

**Art. 6º.** As **despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio** e dos

---

<sup>1</sup> Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (Grifo).

demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.

Dessa forma, **a instituição é classificada como ente paraestatal NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, possuindo personalidade jurídica de direito privado**, que presta serviços considerados de interesse público, em cooperação com o Estado, *lato sensu*.

Ressalte-se que a condição de instituição privada foi confirmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU na Decisão de nº 907/97, publicada no Diário Oficial da União em 26/12/1997, na qual restou assentado que os Serviços Sociais Autônomos, entes de colaboração governamental, não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei Federal nº 8.666/1993, e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados – no caso, o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, alterado e consolidado pela Resolução Sesc nº 1.252/2012 – sendo que tal entendimento prosseguiu sendo permanentemente reiterado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, segundo as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, **têm se que as licitações no âmbito da instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.**

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito, não se falando em quaisquer dispositivos ou normas legais que são atribuídas à Administração Pública, passa-se à análise do mérito.

#### **IV – DO PARECER TÉCNICO**

A Área Técnica responsável pelo certame foi consultada a cerca da impugnação e se manifestou da seguinte forma:

“Atualmente convivem no mercado, tintas destinadas às mesmas aplicações, mas com níveis de qualidade muito diferenciados. Ao lado de produtos fabricados dentro dos mais rigorosos padrões de qualidade estão presentes tintas que não tem o desempenho e durabilidade esperados. Esta situação, aliadas a outras práticas, prejudica a isonomia competitiva entre os fabricantes. Acontece que alguns fabricantes de tintas, utilizando-se de má-fé, intitulam suas tintas como “qualidade premium” sem qualquer comprovação de bons resultados, mesmo que rotuladas dentro dos parâmetros. Tintas essas, que se adquiridas pelo Sesc, trazem resultados insatisfatórios e prejuízos para a operação das Unidades, no que tange, baixa cobertura, baixo rendimento, baixa vida útil da infraestrutura de pintura; além de prejuízos financeiros.

A ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas tem como objetivo elaborar mecanismos específicos que garantem que os produtos tenham desempenho satisfatório, e combate a não conformidade na fabricação, isto é, exigem o cumprimento das normas técnicas brasileiras elaboradas pela ABNT, em respeito ao Código de Defesa do Consumidor (Art. 39, inc. XIII).

Hoje, quase 90% das tintas fabricadas no Brasil são reconhecidas pela ABRAFATI, dessa forma, a certificação requerida não caracteriza restrição à competitividade, apenas se trata de critério objetivo de verificação da qualidade dos produtos ofertados a fim de que seja realizada uma

eficaz aquisição, que pode ser amplamente atendido pelo mercado, de modo a privilegiar a igualdade de competição entre os participantes, bem como a eficiência na aquisição pretendida.

Frisa-se que os produtos a serem fornecidos é que devem ser atestados pela ABRAFATI, e não as empresas licitantes, não restringindo a participação de qualquer empresa no certame, inclusive a impugnante.

Analisando as alegações da impugnante, constata-se que a exigência que o recorrente questiona, qual seja, a certificação ABRAFATI, nada mais é do que garantia da Instituição em adquirir produtos de apto, desempenho e de qualidade para utilização.”

## V – DA ANÁLISE

A impugnante expressa sua discordância em relação às especificações técnicas dos produtos. Mais especificamente, ela argumenta que a exigência de produtos com certificação ABRAFATI resulta em uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados.

Considerando a necessidade qualitativa elencada pela área técnica em seu parecer, bem como o princípio da competitividade, entendemos como parcialmente justa a solicitação da impugnante.

A exigência da certificação ABRAFATI não configura uma restrição injustificada à competitividade, mas sim um critério objetivo para verificar a qualidade dos produtos ofertados. No entanto, para garantir a igualdade de oportunidades entre os participantes, esta Comissão Permanente de Licitação entende ser razoável que a licitante apresente um certificado que ateste a conformidade do produto conforme a norma ABNT, caso o mesmo não possua a certificação da ABRAFATI.

Assim, modificamos a redação, para que passe a exigir a certificação de qualificação ABRAFATI e/ou certificado que ateste o produto conforme norma ABNT, certificado este, preferencialmente emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

## VI – DA DECISÃO

Com base nas considerações expostas, decido **CONHECER** a impugnação apresentada e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a ela, resultando na alteração do edital e seus anexos via Errata 01/2023.

**Josiane Caldeira Alves**  
**Pregoeira Oficial PE 000047-23**